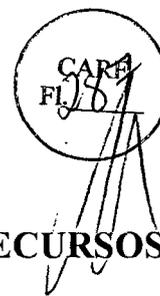




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



S2-C4T3
Fl. 287

Processo n° 14098.000097/2007-16
Recurso n° 158.678 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.292 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TUT TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando recalcular a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.



Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Processo nº 14098.000097/2007-16
Acórdão nº 2403-00.292



Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator



S2-C4T3
Fl. 288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 238 a 282, apresentado contra **Acórdão n° 04-13.325 - 4ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS, fls. 223 a 235, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 37.101.157-4**, no montante de R\$ 4.220.446,43 (quatro milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 104 a 111, o lançamento refere-se às:

*(i) contribuições devidas pela empresa destinadas à **Seguridade Social** (Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa) e as destinadas às outras entidades (SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e FNDE);*

*(ii) contribuições previdenciárias relativas à **parte patronal** incidentes sobre importâncias pagas, devidas ou creditadas aos **segurados contribuintes individuais** à título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados (serviços diversos);*

Ainda segundo o Relatório Fiscal, às fls. 104 a 111, os valores consolidados nesta NFLD encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, em anexo, e referem-se aos seguintes levantamentos:

(1) FP — FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS NÃO DECLARADA EM GFIP

Constituem fatos geradores das contribuições apuradas, as remunerações pagas aos segurados empregados alocados nas atividades da empresa, não declaradas em GFIP, discriminadas nas Folhas de Pagamento, apresentadas em meio papel e em magnético (layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD - IN/SRP/012/2006), cujos valores encontram-se discriminados no anexo denominado "Relatório de Lançamentos"

(2) FPG — FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS DECLARADA EM GFIP

Constituem fatos geradores das contribuições apuradas, as remunerações, declaradas em GFIP, pagas aos segurados empregados alocados nas atividades da empresa, discriminadas nas Folhas de Pagamento, apresentadas em meio papel e em magnético (layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD — IN/SRP-012/2006), cujos valores encontram-se discriminados no anexo denominado "Relatório de Lançamentos".

(3) CIG — REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADA EM GFIP





Constituem fatos geradores das contribuições apuradas, as remunerações, declaradas em GFIP, pagas aos segurados contribuintes individuais, decorrentes prestação de serviços à notificada, cujos valores encontram-se discriminados no anexo denominado "Relatório de Lançamentos".

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 09402540F00, foi de 01/2000 a 12/2006, às fls. 62.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 28, é de **10/2005 a 12/2006**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **14.08.2007**, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação, às fls. 171 a 203.

A Recorrida analisou a autuação e a Impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 223 a 235.

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 238 a 282, onde alega, em apertada síntese, que:

Em sede preliminar:

(a) Da nulidade da decisão de primeira instância

Teve o direito de defesa claramente cerceado na medida em que vários de seus argumentos técnico-jurídicos não foram apreciados, ferindo assim, seu direito constitucional de ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

(a.1) Inicialmente, no que se refere ao item preliminar acerca da falta de motivação, absolutamente nada é dito pela decisão sobre a alegação robusta da Recorrente de que o lançamento de ofício havia sido descrito em apenas um único parágrafo, pouco preciso e ainda, baseado em mais de 100 artigos de lei.

(a.2) Mais ainda, ao alegar a Recorrente que foi feito uso indevido e ilegal da presunção, especialmente no que se refere às folhas de salário (as quais notoriamente não são tidas como "confissão de dívida" nem mesmo, possuem aspecto declaratório, típico da GFIP), a decisão limitou-se a dizer que a referida folha constitui termo de confissão.

(a.3) Mais a frente ainda, sustentou a Recorrente ser ilegítima a cobrança de multa nos casos onde há declaração de débitos previdenciários em GFIP. Novamente, a decisão não analisou a argumentação e os julgados trazidos para sustentar que a multa não era relevável.

(b) Da falta de motivação do ato administrativo

Uma breve análise permite concluir que as ÚNICAS informações fornecidas pela fiscalização foram a de que a Recorrente teria informado em folha de salários valores não declarados em GFIP

ou declarados em GFIP de forma divergente; e ainda teria declarado em GFIP valores pagos para contribuintes individuais. Nada mais !!!.

De início, necessário ressaltar que a fiscalização tem a obrigação legal de detalhar a Recorrente não só os procedimentos por ela (fiscalização) tidos como irregulares, como também e principalmente, a forma e os segurados/contribuintes individuais supostamente beneficiários das remunerações.

Foi neste segundo quesito que falhou a fiscalização !!!

Com efeito, a correta descrição dos fatos (o que inclui o detalhamento do que foi apurado), é essencial para que o contribuinte possa defender-se da forma mais ampla possível, sob pena de ser o ato administrativo considerado imotivado e, portanto, nulo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, a falta de motivação decorre da falta de precisão do agente fiscalizador em apontar qual artigo de lei feriu a Recorrente. É isso que interessa e que viabiliza a ampla defesa.

(c) Da utilização equivocada da presunção

De forma prática, não há absolutamente nenhum dispositivo legal que sustente que valores incluídos em folhas de pagamento, mas não incluídos em GFIP, presumem-se corretos e portanto, tributáveis !!!

Se não fosse o bastante, em momento algum mencionou a fiscalização se são todos os valores em folha de pagamento que não foram incluídos em GFIP, ou se, parte deles apenas. E mais, se são todos os valores declarados em GFIP que se cobram as contribuições previdenciárias, ou anemias alguns.

Do Mérito.

(d) Dos valores constantes em Folha de Pagamento – ausência de caráter declaratório

Como já mencionado, em um dos itens do lançamento de ofício, a fiscalização tomou como verdade absoluta os dados constantes da "folha de pagamentos" da Recorrente para exigir sobre tais remunerações as contribuições previdenciárias tidas por não recolhidas.

Ora ilustres julgadores, como já visto em item precedente, não há reina de presunção legal que admita que valores incluídos em folha de pagamento são representativos de remunerações efetivamente pagas. Nem mesmo regra que isente a fiscalização de qualquer auditoria complementar se verificadas "supostas" remunerações em folhas de salário.

(e) Dos valores declarados em GFIP – impossibilidade de cobrança de multa

De fato, na autuação ora combatida não poderia ser exigida a multa, no que se refere a débitos declarados em GFIP posto que



os mesmos foram objeto de auto-lançamento realizado pela Recorrente.

De fato, depreende-se dos acórdãos retro transcritos que débitos informados em GFIP, assim como débitos informados em DCTF, não podem, nem devem se sujeitar a multas em função do não pagamento já que declarados ao fisco por meio de auto-lançamento.

(f) Da afronta ao art. 135, III, CTN – responsabilização de terceiros

Da autuação lavrada, V.Sas. poderão facilmente verificar que, de plano, foram incluídos no pólo passivo como "co-responsáveis", sócios da Recorrente.

Não obstante, vem por meio deste a Recorrente precaver-se contra tal ilegalidade, abusiva, posto que, notório é que o contribuinte – suposto devedor do crédito tributário – é a pessoa jurídica, com patrimônio e personalidade jurídica completamente distintos.

(g) Da inaplicabilidade da taxa SELIC

Não seria possível a exigência da taxa SELIC como juros incidentes sobre créditos previdenciários em questão.

Isto porque, ainda que haja determinação legal expressa que determine a aplicação da taxa SELIC, a partir de 10 de abril de 1995, não se pode admiti-la como taxa de juros em hipótese alguma por ser absolutamente excessiva e por configurar confisco constitucionalmente vedado.

(h) Alegações diversas de violações a preceitos constitucionais.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

fls. 286.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 286.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Preliminares e do Mérito.

DAS PRELIMINARES**(a) Da nulidade da decisão de primeira instância****A Recorrente argumenta:**

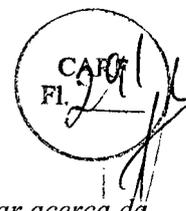
Teve o direito de defesa claramente cerceado na medida em que vários de seus argumentos técnico-jurídicos não foram apreciados, ferindo assim, seu direito constitucional de ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

(a.1) Inicialmente, no que se refere ao item preliminar acerca da falta de motivação, absolutamente nada é dito pela decisão sobre a alegação robusta da Recorrente de que o lançamento de ofício havia sido descrito em apenas um único parágrafo, pouco preciso e ainda, baseado em mais de 100 artigos de lei.

(a.2) Mais ainda, ao alegar a Recorrente que foi feito uso indevido e ilegal da presunção, especialmente no que se refere às folhas de salário (as quais notoriamente não são tidas como "confissão de dívida" nem mesmo, possuem aspecto declaratório, típico da GFIP), a decisão limitou-se a dizer que a referida folha constitui termo de confissão.

(a.3) Mais a frente ainda, sustentou a Recorrente ser ilegítima a cobrança de multa nos casos onde há declaração de débitos previdenciários em GFIP. Novamente, a decisão não analisou a argumentação e os julgados trazidos para sustentar que a multa não era relevável.

Analiseamos.



(a.1) Inicialmente, no que se refere ao item preliminar acerca da falta de motivação, absolutamente nada é dito pela decisão sobre a alegação robusta da Recorrente de que o lançamento de ofício havia sido descrito em apenas um único parágrafo, pouco preciso e ainda, baseado em mais de 100 artigos de lei.

A Recorrente em sede de Impugnação, às fls. 184, assim cita “os mais de 100 artigos”:

No que se refere ao aspecto detalhamento do artigo infringido, os ilustres julgadores não podem admitir seja aceita a referencia a mais de 100 artigos, tal como se verifica do documento Fundamentos Legais do Débito.

Percebe-se que a Recorrente fez simplesmente uma referência genérica ao Relatório Fundamentos Legais do Débito, às fls. 57 a 59, sem qualquer condão, de com isso, eivar de nulidade a decisão de primeira instância que não tenha feito considerado tal referência genérica aos “mais de 100 artigos”.

Ainda assim, o Decreto 70.235/1972 elenca as hipóteses de nulidades:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Desta forma, não prospera a alegação da Recorrente pelos motivos acima expostos.

(a.2) Mais ainda, ao alegar a Recorrente que foi feito uso indevido e ilegal da presunção, especialmente no que se refere às folhas de salário (as quais notoriamente não são tidas como

"confissão de dívida" nem mesmo. possuem aspecto declaratório, típico da GFIP), a decisão limitou-se a dizer que a referida folha constitui termo de confissão.

Não confiro razão à Recorrente pois a Recorrida, às fls. 228 e 229, e fls. 231, expressamente analisa tal questão, conforme se depreende do trecho transcrito abaixo, de forma que não vislumbro o cerceamento do direito de defesa:

Relatório Fiscal, fls. 228 e 229:

DA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA PRESUNÇÃO.

*A Sociedade Empresária tem a obrigação acessória de preparar folhas de pagamento e, também, informar mensalmente todos os fatos geradores na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e esta são de inteira responsabilidade da empresa e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, conforme o **artigo 32 da Lei nº8.212/91** e o artigo 225 do Decreto nº3.048/99:*

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para



*fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.
(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Art.225. A empresa é também obrigada a:

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. (...)

Pelo exposto acima, não procede a alegação do Impugnante que as GFIP e as folhas-de-pagamento de empregados não declarados em GFIP não têm natureza declaratória, pois essas foram confeccionados pelo próprio Sujeito Passivo e, que com base nesses documentos é que foram efetuados os lançamentos desta NFLD.

Portanto, caberia ao Impugnante apresentar as provas que os documentos colocados à disposição da fiscalização não espelham a realidade e, apresentar os valores corretos conforme os lançamentos contábeis.

Assim, rejeita-se as alegações do Impugnante.

Relatório Fiscal, fls. 231:

NO MÉRITO.

DOS VALORES CONSTANTES EM FOLHA DE PAGAMENTO — AUSÊNCIA DE CARÁTER DECLARATÓRIO

Trata-se de lançamentos de contribuições relativa aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo Sujeito Passivo.

O lançamento desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD foi com base nos documentos apresentados pelo Impugnante, conforme solicitações nos Termos de Início da Ação Fiscal — TIAF, fls.61/62 e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, lis. 63 e, demonstrados nos Relatórios de Lançamentos - RL de fls.38/52.

O Impugnante alega que a auditoria não poderia ter efetuado os lançamentos somente com base nas folhas de pagamentos sem adentrar na contabilidade, pois essas não têm caracteres declaratórios, mas, o Impugnante não trouxe aos autos provas que os documentos colocados à disposição da fiscalização não espelham a realidade e, deixou de apresentar os valores corretos.

(a.3) Mais a frente ainda, sustentou a Recorrente ser ilegítima a cobrança de multa nos casos onde há declaração de débitos previdenciários em GFIP. Novamente, a decisão não analisou a argumentação e os julgados trazidos para sustentar que a multa não era relevável.

Não confiro razão à argumentação da Recorrente, pois conforme já visto no item (a.2) a Recorrida analisou a questão dos dados declarados em GFIP, bem como no item do Relatório Fiscal às fls. 234, não se vislumbrando a possível omissão apontada pela Recorrente.

Relatório Fiscal, fls. 234:

DA MULTA.

Os valores lançados na Notificação Fiscal de Lançamentos de Débitos – NFLD devem ser recolhidos pelo contribuinte, sobre o qual incidirá multa de mora na forma do artigo 35 da Lei 8.212/91, abaixo transcrito:

(...)

(b) Da falta de motivação do ato administrativo

A Recorrente alega:

Uma breve análise permite concluir que as ÚNICAS informações fornecidas pela fiscalização foram a de que a Recorrente teria informado em folha de salários valores não declarados em GFIP ou declarados em GFIP de forma divergente; e ainda teria declarado em GFIP valores pagos para contribuintes individuais. Nada mais !!!.

De início, necessário ressaltar que a fiscalização tem a obrigação legal de detalhar a Recorrente não só os procedimentos por ela (fiscalização) tidos como irregulares, como também e principalmente, a forma e os segurados/contribuintes individuais supostamente beneficiários das remunerações.

Foi neste segundo quesito que falhou a fiscalização !!!

Com efeito, a correta descrição dos fatos (o que inclui o detalhamento do que foi apurado), é essencial para que o contribuinte possa defender-se da forma mais ampla possível, sob pena de ser o ato administrativo considerado imotivado e, portanto, nulo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, a falta de motivação decorre da falta de precisão do agente fiscalizador em apontar qual artigo de lei feriu a Recorrente. É isso que interessa e que viabiliza a ampla defesa.

Analisemos.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, de contribuições destinadas à Seguridade Social.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.101.157-4** que, conforme



definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 37.101.156-6)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Não obstante a argumentação da Recorrente, **não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.**

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. *DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);*

c. *DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);*

d. *DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento (que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições, atualização monetária, multa e juros);*

e. *RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);*

f. *RDA – Relatório de Documentos Apresentados (Este relatório relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto);*

g. *FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

h. *REPLEG- - Relatório de Representantes Legais (Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.);*

i. *VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

j. *MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;*

k. *TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;*

l. *TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;*

m. *REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a **NFLD nº 37.101.157-4**, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela ausência de fundamentação legal.

(c) Da utilização equivocada da presunção

A Recorrente alega:

De forma prática, não há absolutamente nenhum dispositivo legal que sustente que valores incluídos em folhas de pagamento, mas não incluídos em GFIP, presumem-se corretos e portanto, tributáveis !!!

Se não fosse o bastante, em momento algum mencionou a fiscalização se são todos os valores em folha de pagamento que não foram incluídos em GFIP, ou se, parte deles apenas. E mais, se são todos os valores declarados em GFIP que se cobram as contribuições previdenciárias, ou anemias alguns.

Analisemos.

De plano, conforme já analisado no tópico (a.2) acima, a Recorrida às fls. 228 e 229, analisou a questão dos valores incluídos em folhas de pagamento como base de cálculo para as contribuições sociais previdenciárias, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

Relatório Fiscal, fls. 228 e 229:

DA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA PRESUNÇÃO.

A Sociedade Empresária tem a obrigação acessória de preparar folhas de pagamento e, também, informar mensalmente todos os fatos geradores na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e esta são de inteira responsabilidade da empresa e constituem-se em termo de confissão de dívida, conforme o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 225 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art.225. A empresa é também obrigada a:

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem



como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento (...)

Pelo exposto acima, não procede a alegação do Impugnante que as GFIP e as folhas-de-pagamento de empregados não declarados em GFIP não têm natureza declaratória, pois essas foram confeccionados pelo próprio Sujeito Passivo e, que com base nesses documentos é que foram efetuados os lançamentos desta NFLD.

Portanto, caberia ao Impugnante apresentar as provas que os documentos colocados à disposição da fiscalização não espelham a realidade e, apresentar os valores corretos conforme os lançamentos contábeis.

Assim, rejeita-se as alegações do Impugnante.

Por outro lado, a Recorrente aduz que a fiscalização não poderia ter efetuado os lançamentos somente com base nas folhas de pagamentos sem adentrar na contabilidade, pois essas não têm caracteres declaratórios.

No entanto, a Recorrente não demonstrou que os documentos colocados por ela própria Recorrente à disposição da fiscalização não contemplam a realidade econômica e contábil da empresa.

Outrossim, observa-se que a Auditoria-Fiscal examinou a Contabilidade nas competências 01/2000 a 12/2006, conforme se verifica no Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF, às fls.102 e 103, portanto, constata-se que, em que pese a alegação da Recorrente em sentido contrário, de fato a fiscalização efetuou uma análise dos Livros Contábeis da empresa.

Desta forma, para efeitos de economia processual, celeridade e eficiência, **assumo como se fossem de minha autoria a análise efetuada pela Recorrida acerca da utilização da Folha de Pagamento na formação da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias**, observando-se que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

DO MÉRITO.

(d) Dos valores constantes em Folha de Pagamento – ausência de caráter declaratório

A Recorrente alega:

Como já mencionado, em um dos itens do lançamento de ofício, a fiscalização tomou como verdade absoluta os dados constantes da "folha de pagamentos" da Recorrente para exigir sobre tais remunerações as contribuições previdenciárias tidas por não recolhidas.

Ora ilustres julgadores, como já visto em item precedente, não há regra de presunção legal que admita que valores incluídos em folha de pagamento são representativos de remunerações efetivamente pagas. Nem mesmo regra que isente a fiscalização de qualquer auditoria complementar se verificadas "supostas" remunerações em folhas de salário.

Analisemos.

As folhas de pagamentos foram preparadas pela própria Recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pela Recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Em todo caso, conforme já analisado nos tópicos (a.2) e (c) acima, já se debateu acerca da questão dos valores incluídos em folhas de pagamento como base de cálculo para as contribuições sociais previdenciárias, observando-se que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

(e) Dos valores declarados em GFIP – impossibilidade de cobrança de multa

A Recorrente alega:

De fato, na autuação ora combatida não poderia ser exigida a multa, no que se refere a débitos declarados em GFIP posto que os mesmos foram objeto de auto-lançamento realizado pela Recorrente.

De fato, depreende-se dos acórdãos retro transcritos que débitos informados em GFIP, assim como débitos informados em DCTF, não podem, nem devem se sujeitar a multas em função do não pagamento já que declarados ao fisco por meio de auto-lançamento.

Analisemos.

A partir de 01/01/1999, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-***





se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela Recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Em todo caso, conforme já analisado nos tópicos (a.2), (a.3), (b) e (c) acima, já se debateu acerca da questão dos valores incluídos em GFIP como confissão de dívida fiscal, observando-se que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

(f) Da afronta ao art. 135, III, CTN – responsabilização de terceiros

A Recorrente alega:

Da autuação lavrada, V.Sas. poderão facilmente verificar que, de plano, foram incluídos no pólo passivo como "co-responsáveis", sócios da Recorrente.

Não obstante, vem por meio deste a Recorrente precaver-se contra tal ilegalidade, abusiva, posto que, notório é que o contribuinte – suposto devedor do crédito tributário – é a pessoa jurídica. com patrimônio e personalidade jurídica completamente distintos.

Analisemos.

Preliminarmente, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

(g) Da inaplicabilidade da taxa SELIC

A Recorrente alega:

Não seria possível a exigência da taxa SELIC como juros incidentes sobre créditos previdenciários em questão.

Isto porque, ainda que haja determinação legal expressa que determine a aplicação da taxa SELIC, a partir de 10 de abril de 1995, não se pode admiti-la como taxa de juros em hipótese alguma por ser absolutamente excessiva e por configurar confisco constitucionalmente vedado.

Analisemos.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente.

De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009.

(h) Alegações diversas de violações a preceitos constitucionais.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:



“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA MULTA DE MORA

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia

conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

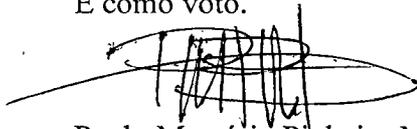
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de **juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as **PRELIMINARES suscitadas, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.



Paulo Maurício Pinheiro Monteiro